



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005221/2006-58
Recurso nº 509.706 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.536 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL - FALTA DE LI
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/12/2002

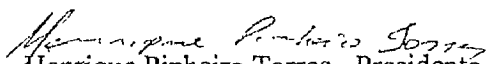
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES.
GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.
PENALIDADE.

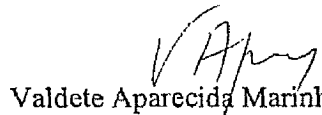
Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls. 82 dos autos emanados da Decisão DRJ/SPO II, por meio do voto do relator Paulo Baz Agra, nos seguintes termos:

A impugnante promoveu o registro da declaração de importação DI nº 02/1131435-2, de 21/12/2002, submetendo a despacho a mercadoria descrita como "REF. 311 MASTER POWDER MLKX5 (47.6852.0000)", classificando na NCM 2818.20.90, com alíquotas de 3,5% de II e 0% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3824.90.79, com alíquotas de 15,5% para o II e 10% para o IPI. Baseou-se a fiscalização no laudo FUNCAMP nº. 0337.01 de 20/02/2003, fls. 24 e 25

Intimada do Auto de Infração em 20/09/2006 (fl. 32), a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/10/2006, juntados às fls. 33 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Com relação à classificação fiscal, a impugnante reconhece como correta aquela apontada pela fiscalização e apresenta DARF's com pagamentos realizados após a autuação, fls. 67 a 72.*
- 2. Alega ser incabível a multa pela falta de licenciamento nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 12/97. Alega ainda que a classificação por ela utilizada bem como a nova classificação fiscal não exige licenciamento, sendo incabível assim a multa em questão.*
- 3. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.*

A decisão recorrida emanada do acórdão nº 17-34.095 de fls. 81 traz a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/12/2002

*IMPORTAÇÃO SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.
MULTA ADMINISTRATIVA POR IMPORTAÇÃO SEM GUIA
DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.*

Na importação de mercadoria sujeita a licenciamento automático, a Licença de Importação se materializa no momento da formulação da Declaração de Importação. Aplica-se a multa por falta de Guia de Importação às hipóteses de reclassificação fiscal, nos termos do Parecer COSIT nº 54, de 02 de outubro de 1998.

Impugnação Improcedente



2

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho – CARF (fls. 87 a 95), onde alega em suma o seguinte:

I – Que o cerne da questão debatida nos autos é a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II do RA da época, sob o argumento de falta de licença de importação incabível no entender da Recorrente, por não haver a necessária subsunção;

II – Que a Recorrente, está amparada pelo licenciamento automático, portanto, dispensada da obtenção de licenciamento de importação;

III – A Recorrente cita em seu recurso decisão da CSRF Terceira Turma – Acórdão CSRF/03-04.368 que entende que lhe favorece, bem como ementa de acórdão do E.Tribunal Regional Federal – 3º Região (TRF-3) e do STJ, fls. 92 a 94;

IV – Do Pedido: Requer o reexame da matéria e o acolhimento de suas razões de recurso no sentido de ser reformada a decisão recorrida e seja prolatado acórdão que reconheça o descabimento de aplicação de qualquer penalidade, notadamente a prevista no artigo 526, inciso II do Decreto 91.030/85.

Os autos foram encaminhados para esse Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira, Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

O objeto da lide remanescente está na exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II da RA de 1985.

Como esse caso é idêntico a vários outros já julgados nessa 1ª Turma da 1ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, que adoto com homenagens o voto proferido pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que venho acompanhando, nos autos do processo 10314.000506/2004-71, RV 344.602 em julgamento em julho de 2010, conforme a seguir:

“Conforme relatado, versa a lide remanescente sobre a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985¹, cuja base legal é o Decreto-Lei 37, de 1966, artigo 169, I,

¹ I RA, artigo 526: constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

“b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a de licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”², nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

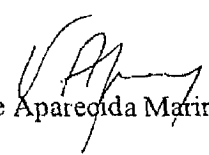
Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos.

[...] que envolvam a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.³ (grifei)

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.


Valdete Aparecida Marinho

² Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

³ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 11128.005221/2006-58
Interessado(a) : UMICORE BRASIL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional